



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1007376
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Procedência: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Exercício: 2015
Responsável: Gilmar Alves Machado

RELATÓRIO

1. Parecer emitido em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges, conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.

2. Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Uberlândia, referente ao exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM* para análise.

3. No exame inicial a unidade técnica apontou, fls. 02 a 112, que *foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$55.261.008,69, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.*

4. O Ministério Público manifestou-se pela citação do responsável (fl. 113).

5. Citado nos termos do despacho de fl. 114, o interessado apresentou defesa e documentação instrutiva (fls. 122 a 395).

6. Após análise da defesa, no exame realizado às fls. 397 a 506, a unidade técnica retificou o apontamento inicial para concluir que permanece a irregularidade no tocante à *abertura de créditos suplementares/ especiais no valor de R\$16.660.161,61, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c art. 8º da LC 101/2000* e, neste sentido, sugeriu a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em questão.

7. Conforme despacho de fl. 507, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

8. No exame preliminar a unidade técnica apontou como irregular a abertura de créditos adicionais no valor de R\$55.261.008,69, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000” (fls. 07 v e 15 v).

9. Segundo o detalhamento de fls. 06 a 08, dos créditos adicionais abertos no exercício de 2015, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, o montante sem recursos disponíveis totaliza R\$30.546.961,98 e aqueles abertos por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, somam R\$24.714.046,71.

10. Em sua defesa, o interessado acostou aos autos cópia de documentos contábeis que teriam embasado a apuração do superávit utilizado para abertura dos créditos suplementares (fls. 145 a 395), e também alegou, tanto em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, como naqueles abertos por superávit financeiro, que “não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015”.

11. Em sede de reexame, amparado em normativos desse Tribunal, notadamente a Ordem de Serviço n. 01/17 e a Consulta TCEMG n. 873.706, o estudo técnico retificou em parte os apontamentos iniciais, para concluir que não foram afastadas as irregularidades no tocante aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação nas seguintes fontes: fonte 117 (contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP) no montante de R\$3.135.129,63; fonte 144 (transferência de recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE) no montante de R\$168.185,35; fonte 148 (transferência de recursos do SUS para atenção básica) no montante de R\$3.225.509,78; fonte 149 (transferência de recursos do SUS para atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar) no montante de \$1.922.341,42.

12. Assim, a unidade técnica manteve a irregularidade quanto a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação, no montante de R\$8.451.166,38 (fl. 406).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

13. De outra parte, no relatório de créditos adicionais abertos com base em superávit financeiro, foi apontada inicialmente irregularidade em relação às fontes 217, 218, 219, 229, 245, 247, 250, 252, 255, 292, no montante de R\$24.714.046,71.

14. Em sede de reexame, amparado na Ordem de Serviço n. 01/17 deste Tribunal, o estudo técnico concluiu que não foi afastada a irregularidade acerca dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, nas fontes: fonte 229 (transferências de recursos do fundo nacional de assistência social – FNAS) no montante de R\$50.000,00; fonte 247 (transferência de salário educação) no montante de R\$4.251.762,98; fonte 250 (transferência de recursos do SUS para vigilância em saúde) no montante de R\$2.389.781,51; fonte 252 (transferências de recursos do SUS para gestão do SUS) no montante de R\$580.228,20; fonte 255 (transferências de recursos do fundo estadual de saúde) no montante de R\$78.870,00 e fonte 292 (alienação de bens) no montante de R\$858.352,54.

15. Mantida, pois, no estudo técnico a irregularidade acerca da abertura de créditos suplementares/especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$8.208.995,23.

16. Portanto, a unidade técnica concluiu que foram abertos créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$16.660.161,61, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

17. Entendo que a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, em desacordo com o que dispõe o art. 43 da Lei n. 4.320/64 e o art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, consiste em irregularidade hábil a ensejar a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas analisadas.

Art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64

18. Por fim, o exame técnico apontou que *embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ressaltamos que, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatamos a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

realização de despesa excedente no valor de R\$21.723,63 [...] valor referente à Câmara Municipal [...] devendo ser apurado em ação de fiscalização própria (fls. 08 e 406v/407).

19. Considerando que este apontamento se refere à função legislativa, acompanho a posição adotada pela Corte de Contas Mineira que, em tais hipóteses, vem entendendo que a execução de despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo é de responsabilidade de seu Presidente, devendo ser apurada em ação de fiscalização própria.¹

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, **OPINO**, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), pela emissão de parecer prévio de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Chefe do Poder Executivo de Uberlândia, exercício de 2015.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas
em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges²
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP).

¹ Prestação de Contas n. 988.134, 2ª Câmara do TCE/MG, Relator Gilberto Diniz, sessão de 18/05/2017 e Prestação de Contas n. 987.109, 1ª Câmara do TCE/MG, Relatora Adriene Andrade, sessão de 13/12/2016.

² Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.